



## TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RESULTANTES DOS DIREITOS DE IMAGEM DOS PRATICANTES DESPORTIVOS

Os direitos de imagem dos praticantes desportivos, principalmente dos jogadores de futebol, têm cada vez um maior impacto nos seus rendimentos, atendendo ao facto de o futebol, hoje em dia, tratar-se verdadeiramente de um espectáculo, gerando, dessa forma, muito dinheiro em publicidade.

Acresce a este facto que os contratos de cedência dos direitos de imagem são muitas vezes utilizados como forma de contornar as regras fiscais, nomeadamente as relativas aos rendimentos do trabalho dependente.

O artigo 14.º do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo prevê que *"todo o praticante desportivo tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor-se a que outrem a use para exploração comercial ou para outros fins económicos, sem prejuízo de transmissão contratual da respectiva exploração comercial"*, ficando, naturalmente ressalvados os direitos do empregador quanto à imagem colectiva dos jogadores.

Também o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol

Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol prevê no seu artigo 38.º a livre utilização do direito de imagem por parte do jogador, com a ressalva do direito de imagem colectivo.

Portanto, os direitos de imagem que aqui se referem são os direitos de imagem individuais e que cada desportista pode utilizar e ceder como bem entender.

Assim, o praticante desportivo tem, essencialmente, duas opções quanto à cedência dos seus direitos de imagem: ou cede ao clube/SAD com o qual celebrou contrato de trabalho ou cede a entidades terceiras, não desportivas.

Uma vez que se levantaram muitas questões quanto à tributação dos direitos de imagem, a DGCI, actual Autoridade Tributária, esclareceu o enquadramento fiscal destes direitos na sua Circular n.º 17/2011.

Assim, no caso de o desportista ceder os seus direitos de imagem ao empregador, os rendimentos daí resultantes correspondem a rendimentos de trabalho dependente, inserindo-se, por isso, na categoria A, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, mais concretamente nos termos do artigo 2.º, n.º 3, uma vez que se trata de uma remuneração acessória auferida devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta, que constitui para o desportista uma vantagem económica.

Já no caso de o praticante desportivo ceder os seus direitos de imagem a uma entidade que não o clube ou SAD para o qual presta a sua

actividade desportiva, os rendimentos daí resultantes correspondem a rendimentos de capitais, inserindo-se na categoria E, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do Código do IRS.

De facto, a grande amplitude do artigo 5.º, n.º 1 do Código do IRS (*"Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias"*) parece permitir incluir aqui os rendimentos obtidos pela cedência dos direitos de imagem a terceiros que não o empregador, embora fosse aconselhável uma alteração da lei para incluir expressamente esta questão, tendo em conta que, como se sabe, o direito fiscal é fortemente definido pelo princípio da tipicidade, podendo levantar-se questões sobre o enquadramento fiscal destes rendimentos na ausência de norma expressa neste sentido.

Nos casos em que o desportista não tem nenhum contrato de trabalho com um clube ou uma SAD, nomeadamente nos desportos individuais, os rendimentos por si obtidos enquadram-se na categoria B, relativa aos rendimentos empresariais e profissionais, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 b) do Código do IRS.

Neste sentido, apesar de esta situação não estar prevista na *supra* referida Circular, entende-se que, caso o desportista não ceda os seus

direitos de imagem a terceiros, os rendimentos resultantes desses direitos enquadram-se igualmente na categoria B.

*José Carlos Silva*  
*jose.cs@caldeirapires.pt*

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstrato, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.